

Circular

**Execução do acórdão n.º 254/2000 do Tribunal Constitucional:
- declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral das
normas constantes do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 204/91,
de 7 de Junho e do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 61/92, de
15 de Abril**

O Tribunal Constitucional, através do acórdão n.º 254/2000, publicado no D.R., I Série A, n.º 119, de 23 de Maio de 2000, declarou "insconstitucionais com força obrigatória geral, por violação do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 59.º da Constituição, enquanto corolário do princípio da igualdade consagrado no seu artigo 13.º, as normas constantes do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 204/91, de 7 de Junho, e do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 61/92, de 15 de Abril, na medida em que, limitando o seu âmbito a funcionários promovidos após 1 de Outubro de 1989, permitem o recebimento de remuneração superior por funcionários com menos antiguidade na categoria".

Decidiu ainda o Tribunal Constitucional "limitar a produção dos efeitos da inconstitucionalidade por forma a não implicar a liquidação das diferenças remuneratórias correspondentes ao reposicionamento, agora devido aos funcionários, relativamente ao período anterior à publicação do presente acórdão no Diário da República, e sem prejuízo das situações ainda pendentes de impugnação".

A situação criada com a prolação do acórdão referido tem vindo a suscitar algumas dúvidas por parte dos serviços e organismos da administração pública no que toca ao sentido e alcance a atribuir às normas do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 204/91, de 7 de Junho e do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 61/92, de 15 de Abril, face à declaração de inconstitucionalidade nos precisos termos em que se encontra formulada.

Assim, considerando desejável que as soluções preconizadas para a execução do acórdão sejam aplicadas tanto quanto possível de modo uniforme e harmonizado a todos os trabalhadores, independentemente do serviço ou organismo em que desempenham a sua actividade, o Secretário de Estado da Administração Pública e da Modernização Administrativa e o Secretário de Estado Adjunto e do Orçamento, emitem as seguintes orientações:

I

O n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 204/91, de 7 de Junho, deve ser entendido no sentido de que os funcionários e agentes promovidos antes ou depois de 1 de Outubro de 1989 serão integrados em escalão da categoria a que foram promovidos a que corresponda um índice de valor não inferior a 10 pontos relativamente àquele a que teriam direito pela progressão na categoria anterior, por força do disposto na lei para a 1.ª e 2.ª fases do processo de descongelamento de escalões, com efeitos reportados à data em que teriam adquirido aquele direito;

O n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 61/92, de 15 de Abril, deve ser entendido no sentido de que os funcionários promovidos antes ou depois de 1 de Outubro de 1989 serão integrados em escalão da categoria a que foram promovidos a que corresponda um índice de valor não inferior a 10 pontos relativamente àquele a que teriam direito pela progressão na categoria anterior por força do disposto no artigo 2.º do mesmo diploma.

O entendimento vertido nos pontos anteriores não implica a liquidação das diferenças remuneratórias correspondentes ao reposicionamento agora devido aos funcionários relativamente ao período anterior à publicação do Acórdão n.º 254/2000 no Diário da República (23 de Maio de 2000) sem prejuízo das situações ainda pendentes de impugnação, uma vez que o aludido acórdão limita a produção de efeitos da declaração de inconstitucionalidade nestes precisos termos.

II

1. Para aplicação das orientações atrás emitidas, os serviços e organismos a cujos quadros os funcionários pertencem, deverão, relativamente ao pessoal a quem foi aplicado o regime de descongelamento de escalões previsto nos Decretos-Lei n.º 204/91, de 7 de Junho e 61/92, de 15 de Abril, proceder à reconstituição do percurso profissional dos funcionários integrados no NSR em categoria de acesso obtida por promoção, entendida esta como mudança para a categoria seguinte da respectiva carreira (cfr. n.º 3 do art.º 27.º do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho).
2. Para a determinação do escalão na categoria de promoção, independentemente de esta ter ocorrido antes ou depois de 1 de Outubro de 1989, ficciona-se a progressão que o funcionário teria se permanecesse na categoria anterior e nela tivesse sido integrado no NSR, reportada a cada um dos períodos de descongelamento de escalões, com observância dos módulos de tempo estabelecidos para a subida de escalões, em cada uma das fases de descongelamento e garantia do impulso de 10 pontos na categoria de promoção.
3. Assim, determinado o escalão em que o funcionário teria sido integrado no NSR, se não tivesse sido promovido, de acordo com as normas constantes da Circular Série A, n.º 1190, de 12 de Outubro de 1989 da ex-DGCP, deverá proceder-se como segue:

- a. **A partir de 01.07.90** - o escalão nessa categoria é encontrado por aplicação dos módulos de tempo fixados para a 1.ª fase de descongelamento de escalões, contados a partir do escalão de integração do NSR ou de outro mais favorável a que pudesse ter acedido.

Obtido esse escalão a integração na categoria de promoção (mesmo que esta tenha ocorrido antes de 01.10.89) será feita em escalão que garanta um impulso não inferior a 10 pontos.

- b. **A partir de 01.01.91** - procede-se como se fez na alínea anterior, utilizando os módulos de tempos fixados para a 2.ª fase de descongelamento de escalões.
- c. **A partir de 01.01.92** - o escalão de integração na categoria anterior à promoção é determinado pela aplicação dos módulos de tempo previstos na alínea a) do n.º 2 do art.º 2.º do Decreto-Lei n.º 61/92, de 15 de Abril, contados a partir do escalão 1 da categoria.

Obtido esse escalão, a integração na categoria de promoção (mesmo que esta tenha ocorrido antes de 01.10.89) será feita em escalão que garanta um impulso não inferior a 10 pontos.

- d. **Em 01.10.92** - procede-se como se fez na alínea anterior, observando agora os módulos de tempo normais de progressão, contados a partir do escalão 1 da categoria anterior.

Obtido esse escalão, a integração na categoria de promoção (mesmo que esta tenha ocorrido antes de 01.10.89) será feita em escalão que garanta um impulso não inferior a 10 pontos.

- e. Se o escalão na categoria de promoção, decorrente das operações referidas nas alíneas anteriores, fôr superior ao que o funcionário detinha no fim do período de condicionamento da progressão (01 de Outubro de 1992), deverá proceder-se à reconstituição do concreto percurso profissional do funcionário de acordo

com as normas aplicáveis em cada caso, até 23 de Maio de 2000, data da publicação do acórdão n.º 254/2000, do Tribunal Constitucional.

- f. O eventual reposicionamento resultante da reconstituição assim operada não poderá implicar a liquidação de diferenças remuneratórias anteriores a 23 de Maio de 2000.

III

A decisão contida no acórdão aplica-se também aos funcionários aposentados cujo acto ou facto determinante da passagem à situação de aposentação tenha ocorrido após a entrada em vigor das normas agora declaradas inconstitucionais, efectuando-se o seu eventual reposicionamento nos termos das alíneas anteriores por referência ao momento da aposentação e comunicando-se tal reposicionamento à Caixa Geral de Aposentações para efeitos de reajustamento da pensão de aposentação, a partir da data da publicação do acórdão.

Em de Março de 2001.

O Secretário de Estado
da Administração Pública e da Modernização Administrativa
(Alexandre António Cantigas Rosa **NSR** - Novo Sistema Retributivo)

O Secretário de Estado
Adjunto e do Orçamento
(Fernando Pacheco)